



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600043-82.2021.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO

Recorrente: MARIANA DE LIMA MARQUES

Recorrido: JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO CONVOCADO.
AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ATA DE
PRESENÇA. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
ELEITORAL COMPROVADA POR OUTROS MEIOS.
INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE FÁTICA PARA
APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIANA DE LIMA MARQUES em face da sentença (ID 40447633) que, em processo administrativo de natureza cadastral, arbitrou multa no valor de R\$ 351,40 em razão do não atendimento à convocação para trabalhar como mesário no primeiro turno das eleições 2020 e da não apresentação de justificativa no prazo de 30 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 40447933), a recorrente afirma que compareceu, no dia 15-11-2020, no local designado para prestar serviços eleitorais (1317 – EMEI VASCO PRADO), tendo, apenas se esquecido de assinar a ata de presença. Explica que, em decorrência da incorporação da seção 242 pelas seções 257, 161 e 187, houve excesso de mesários, razão pela qual foi orientada a laborar como auxiliar de divulgação. Ao final do expediente, em consulta aos demais auxiliares de divulgação, recebeu a informação de que não precisava assinar a ata de presença, olvidando-se, que sua designação originária era de mesária.

Apresenta como prova cumprimento do serviço eleitoral declaração firmada por seis pessoas que estiveram presentes no local na data do fato, extrato de utilização do vale-alimentação fornecido pela Justiça Eleitoral, cópia do questionário para auxiliar de divulgação elaborado pela Justiça Eleitoral e preenchido a mão na data da eleição acompanhado de e-mail de servidor da Justiça Eleitoral informando o envio da cópia digitalizada em razão da solicitação da recorrente (ID's 40448033 e 40448083).

Encaminhados os autos ao eg. TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 do Código Eleitoral dispõe que *“sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”*.

O Cartório Eleitoral certificou ter enviado a carta de notificação da sentença, via Correios, mediante carta com aviso de recebimento, no dia 05.04.2021 (ID 40447783), sendo que o recurso foi interposto antes mesmo da juntada do AR devidamente cumprido. O recurso, portanto, é tempestivo, vez que interposto antes mesmo da abertura do prazo recursal, que se inicia com a juntada do AR (art. 231, inc. I, do CPC).

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão à recorrente.

A multa no valor de R\$ 351,40 foi imposta exclusivamente em razão do não atendimento à convocação para trabalhar como mesário no primeiro turno das eleições 2020 e da não apresentação de justificativa no prazo de 30 dias.

Com o recurso, a recorrente apresentou documentos hábeis a comprovar que compareceu à seção eleitoral para a qual fora designada como mesária, tendo laborado na função de auxiliar de divulgação face ao excesso de mesários presentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A efetiva permanência no local e prestação de serviço eleitoral encontra-se demonstrada por documento fornecido à recorrente pela própria Justiça Eleitoral, qual seja, cópia digital do “questionário para auxiliar de divulgação” elaborado pela Justiça Eleitoral e preenchido a mão, pela recorrente, na data da eleição (ID’s 40448033 e 40448083), o qual, evidentemente, somente poderia ter sido preenchido por quem laborou no pleito.

Da mesma forma, sua presença estaria sendo atestada por diversas pessoas que assinam a declaração acostada no ID 40448033, inclusive pela Diretora da Escola Vasco Prado, onde se localizava a seção 257 para a qual a recorrente foi convocada.

Não subsistindo a hipótese fática que ensejou a aplicação da multa, a sentença deve ser reformada, a fim de afastá-la.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL